MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 02 / 07
Rubrica

Processo nº : 11040.001329/2002-16
Recurso nº : 134.962
Acórdão nº : 204-01.813

Recorrente : GERALDO BERTOLDI INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA.
Interessada : DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A desistência formal de recurso interposto pela contribuinte implica em não julgamento do mérito, haja visto que a ação perdeu seu objeto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO BERTOLDI INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por desistência da Recorrente.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006
Maria Luzia de Novais
Mat. Siape 91641

Processo nº : 11040.001329/2002-16
Recurso nº : 134.962
Acórdão nº : 204-01.813

Recorrente : GERALDO BERTOLDI INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

1. *O contribuinte supracitado foi lançado de ofício a falta/insuficiência de recolhimento de PIS nos meses de dezembro de 1999, de março, abril, maio, agosto e setembro de 2000, de janeiro, março, setembro e dezembro de 2001 e de janeiro e março de 2002 devido a diferença apurada entre o valor escriturado e o valor declarado/pago. Resultou num Auto de Infração no valor de R$ 38.305,10, conforme fl.03, cuja ciência da exigência fiscal deu-se em 26.11.2002.*
2. *A legislação infringida consta de fls.04 e 05, compondo o Auto de Infração.*
3. *Inconformado, o contribuinte apresenta impugna de fls.66 a 69. Nesta, começa alegando cerceamento do direito de defesa, pois não consta em qual documento os valores que a Fiscalização aponta como declarados estão contidos, prejudicando a defesa. Acredita que a diferença seria entre valores escriturados nos livros contábeis e os valores pagos, cuja diferença decorre da compensação com IPI decorrente de ressarcimentos.*
4. *Posteriormente, solicita que sejam aceitos os valores de IPI a serem ressarcidos, que foram utilizados para a compensação, nos moldes da Lei 8.779, de 19/01/1999 e das IN 33/1999 e 21/1997, sendo que esta espécie de compensação começou a ser utilizada em abril de 2000.*
5. *Continuando sua impugnação, alega que o tributo exigido no lançamento fiscal referente ao mês de janeiro de 2002 foi pago no prazo de vencimento, através do documento de fl.381.*
6. *Igualmente, não consegue descobrir como teriam havido diferenças a recolher no mês de dezembro de 1999, pois nos assentamento deste teria ocorrido uma receita menor, com o respectivo pagamento do tributo tendo sido afetado por este fato.*
7. *Além disso, o contribuinte apresentou, após o lançamento fiscal, declarações de compensação contendo como tributo devido os lançados no Auto de Infração, exceto os meses de dezembro de 1999 e janeiro de 2002, pelas razões supras, solicitando diligência para comprovar a exatidão destes documentos de compensação.*
8. *Foi juntado aos autos extrato do sistema SINAL10 para comprovar o pagamento de fl.381, conforme fl.387.*

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e julgar parcialmente procedente o lançamento, declarando definitivo os débitos tributários objeto de DCOMP protocolizada após a ciência do Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A deliberação foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/03/2002

Ementa: PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – DESCRIÇÃO DOS FATOS – Não há cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte tem acesso à descrição dos fatos e apresenta sua defesa com amplo conhecimento dos eventos que levaram à autuação, apresentado impugnação detalhada quanto ao mérito do lançamento.

PAGAMENTO – IMPUTAÇÃO – Os valores pagos e não levados em consideração no momento do lançamento devem ser imputados ao lançamento para fins de abatimento do débito.

LANÇAMENTO – DCOMP APÓS A CIÊNCIA – DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL – A apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP) após o lançamento de ofício, tendo como objeto o tributo lançado, acarretada a definitividade do lançamento de ofício pela desistência da impugnação apresentada, nos termos do art. 21, § 5º, da IN 210, de 30 de setembro de 2002, que vigeu no período em que o contribuinte fez a compensação após o lançamento fiscal, posteriormente repetido no art.26,§ 6º da IN 460, de 18/10/2004, que revogou a norma anterior.

Lançamento Procedente em Parte

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006.
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Processo nº : 11040.001329/2002-16
Recurso nº : 134.962
Acórdão nº : 204-01.813

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente desistiu formalmente do objeto deste processo solicitando a sua baixa e arquivamento.

A finalidade do processo, seja ele administrativo ou judicial, é a de resolver a lide conforme a norma jurídica reguladora da espécie, e tem como objeto material a pretensão. É exatamente esta pretensão que vai ensejar a formação do processo. Ora, havendo desistência por parte daquele que propiciou o ato jurígino do processo, não há mais qualquer pretensão a ser analisada, desaparecendo, assim, o objeto da contenda administrativa.

No caso em tela, o próprio recurso interposto pela contribuinte refere-se apenas à sua desistência formalmente do objeto do litígio anteriormente travado. Deixando de existir objeto de pretensão ou de discórdia não há que se falar em mérito a ser apreciado.

Diante disso, não conheço do mérito do recurso voluntário interposto, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES